

**05 DE FEVEREIRO DE 2021 – 09 horas**

Presentes: Presidente Maria das Graças Figueiredo Saad, Conselheiros(as): Ana Seres Trento Comin, Carlos Eduardo Sanches, Christiane Kaminski, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Décio Sperandio, Fabiana Cristina de Campos, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Flávio Vendelino Scherer, Jacir Bombonato Machado, Jacir José Venturi, João Carlos Gomes, Marli Regina Fernandes da Silva, Marise Ritzmann Marli Regina Fernandes Loures, Oscar Alves, Ozélia de Fátima Nesi Lavina, Rita de Cássia Moraes, Sandra Teresinha da Silva e Taís Maria Mendes.

I - Expediente

- a) Discussão e aprovação da ata referente à 1ª RE;
- b) avisos e comunicações;
- c) Indicações e proposições;
- d) consultas ou pedidos de esclarecimentos.

II - Ordem do dia

1) Deliberação CP n.º 01/2021

e-Prot: 17.283.256-3

Int.: Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Ass.: Normas para a organização do ensino híbrido e outras providências, em vista o caráter excepcional no ano letivo de 2021, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Rel.: Carlos Eduardo Sanches, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Jacir Bombonato Machado, Jacir José Venturi e João Carlos Gomes.

Dec.:

2) e-Prot: 17.265.525-4 e 17.291.632-5

Int.: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná - APP e o Coletivo Humanidades, formados pelos professores de Arte, Sociologia e Filosofia.

Mun.: Curitiba

Ass.: Manifestação sobre a Instrução Normativa Conjunta n.º 11/2020, de 16 de dezembro de 2020 – DEDUC/DPGE/SEED (que dispõe sobre Matriz Curricular do Ensino Médio na Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná).

Rel.:

Dec.:

III - Outros assuntos

3 A segunda (2ª) Reunião Extraordinária do Conselho Pleno, referente a 2ª (segunda)
4 Sessão, foi realizada no dia 05 de fevereiro de 2021, a distância, e por dispositivo
5 eletrônico, com fundamento no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, do Decreto Estadual n.º
6 4.230/2020, exarado pelo Governador do Estado do Paraná, em 16 de março de 2020,
7 alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020, que
8 dispõem sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública, de
9 importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19. E em
10 consonância com o artigo 7.º do primeiro Decreto, os titulares dos Órgãos e entidades
11 compreendidos no seu artigo 1.º poderão, após análise justificada da necessidade
12 administrativa, e dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender total ou
13 parcialmente o expediente do Órgão ou entidade, assim como o atendimento presencial
14 ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando,
15 para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de serviços
16 em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários
17 alternativos. Com este embasamento, a Presidente do CEE/PR, Maria das Graças
18 Figueiredo Saad cumprimentou e agradeceu aos Conselheiros(as) presentes, à

19 Secretária-Geral, à Secretária Marcia Helena Kovalhuk Pereira, às Coordenações, às
20 Assessorias Pedagógica, Técnico-administrativa e Jurídica, e a todos(as) os servidores do
21 CEE/PR. Na sequência, comunicou que a assessora Rosana de Fátima Cartelli passaria a
22 fazer parte do quadro de funcionários do CEE/PR e solicitou que a Secretária-Geral,
23 Claudia Mara dos Santos, fizesse a leitura de seu Currículo. Com a palavra, a Assessora
24 nominada agradeceu a oportunidade, a qual considerou de grande importância para sua
25 trajetória na Educação. Em seguida, a Presidente do CEE/PR submeteu à aprovação a
26 ata referente a 1ª Reunião Extraordinária, 1ª sessão, e não havendo manifestações
27 contrárias foi aprovada por unanimidade. Em continuidade, informou que havia muitos
28 avisos, contudo, como se tratava de uma Reunião Extraordinária não iria informá-los
29 deixando-os para a próxima Reunião Ordinária. Destacou apenas que o CEE/PR recebeu
30 da Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), em nome do Deputado José Rodrigues
31 Lemos, solicitação de manifestação do CEE/PR sobre a Instrução Normativa Conjunta n.º
32 11/2020–DEDUC/DPGE/SEED, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre Matriz
33 Curricular do Ensino Médio na Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná. Assim que for
34 possível elaborar uma decisão mais formal será encaminhada ao referido Deputado.
35 Neste contexto, observou que a função precípua do CEE/PR consiste em normatizar, a
36 Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed) executar, e o Ministério Público
37 fiscalizar. Em seguida, iniciou a ordem do dia, com a proposição de análise da minuta de
38 Deliberação do Conselho Pleno, e-Protocolo Digital n.º **17.283.256-3**, Indicação n.º
39 01/2021 a ser aprovada em 05/02/21, no Colegiado, de interesse do Sistema Estadual de
40 Ensino do Estado do Paraná, que trata de “Normas para a organização do ensino híbrido
41 e outras providências, em vista do caráter excepcional, no ano letivo de 2021, no Sistema
42 Estadual de Ensino do Estado do Paraná”, de relatoria dos(as) Conselheiros(as): Carlos
43 Eduardo Sanches, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Jacir Bombonato Machado, Jacir
44 José Venturi e João Carlos Gomes. Na sequência, o Conselheiro João Carlos Gomes,
45 Presidente da Comissão, manifestou-se, dizendo que faria o relato. Registrou que o
46 trabalho dos Conselheiros relatores e da assessoria foi profícuo e que fizeram contato
47 com o Conselho Nacional de Educação (CNE) e outros Conselhos de outros estados, a
48 fim de socializar informações para melhor elaborar o texto da minuta em tela. Mencionou
49 que trocou ideias com o Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa
50 Catarina (CEE/SC) e Presidente do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de
51 Educação (FNCE), Osvaldir Ramos, para, igualmente, angariar informações capazes de
52 acrescentar ao assunto da Deliberação, que é complexo, e tem como cenário atual a
53 pandemia e todas as transformações por ela desencadeadas. Ressaltou que o documento
54 não encerra a discussão, ficará em aberto, já que o momento impede qualquer conclusão
55 definitiva. Destacou que a Comissão teve o cuidado de analisar diversos documentos
56 legais e promover discussões interessantes. Cumprimentou os(as) relatores(as) e iniciou
57 a leitura da Indicação que possui como teor “INTRODUÇÃO: A retomada das atividades
58 presenciais, neste início de 2021, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná,
59 pode ocorrer a partir da vigência do Decreto Estadual n.º 6.637, de 20 de janeiro de 2021.
60 A iniciativa do Governador do Estado, Carlos Massa Ratinho Júnior, modifica a suspensão
61 das aulas presenciais previstas no Decreto n.º 4.230, de 16 de março de 2020.
62 Entretanto, a retomada dessas atividades nas instituições públicas e privadas, da
63 Educação Básica e Superior, deve ocorrer com estrita observância às recomendações
64 das autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária. O objetivo central é a preservação da
65 vida e da saúde dos estudantes, dos profissionais do magistério e demais trabalhadores
66 da Educação e de toda a comunidade escolar. Nesse sentido, o recente Decreto do
67 Governador do Estado do Paraná determina que sejam observadas as normas
68 estabelecidas nas Resoluções n.º 632/2020 e n.º 0098/2021, ambas da Secretaria de
69 Estado da Saúde (SESA). II - NORMAS DO CEE/PR DURANTE A COVID-19. Para
70 atender ao interesse público e aos direitos dos estudantes matriculados no Sistema
71 Estadual de Ensino do Paraná, após a vigência do Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de
72 março de 2020, que suspendeu por tempo indeterminado a realização de aulas

73 presenciais nas instituições de ensino, públicas e privadas, da Educação Básica e
74 Superior no Paraná, este Conselho editou diversas normas sobre o tema. As Deliberações
75 n.º 01/2020-CEE/PR, de 31 de março de 2020, e n.º 02/2020-CEE/PR, de 25 de maio de
76 2020, instituíram o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares nas
77 instituições de ensino do seu Sistema, em decorrência da legislação específica sobre a
78 pandemia. Já a Deliberação n.º 03/2020-CEE/PR, de 17 de julho de 2020, alterou os
79 artigos 1º. e 2º. da Deliberação n.º 01/2020-CEE/PR, para permitir atividades
80 educacionais não presenciais em aulas de laboratório e estágios obrigatórios. Ato
81 contínuo, a Deliberação n.º 05/2020-CEE/PR, de 04 de setembro de 2020, estabeleceu
82 normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino, no ano
83 letivo de 2020. E, por fim, a Deliberação n.º 09/2020-CEE/PR, de 30 de novembro de
84 2020, alterou a Deliberação CEE/PR n.º 01/2020, criando condições para a conclusão do
85 ano letivo de 2020. Contudo, agora, com a decisão do Governo do Estado do Paraná, é
86 necessário normatizar alternativas para a retomada das atividades presenciais sem a
87 presença simultânea de todos os estudantes nos espaços escolares, em virtude das
88 regras de distanciamento definidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária.
89 Esta ação do CEE-PR busca atender ao interesse público, de maneira excepcional, para
90 que os estudantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná possam dar continuidade às
91 suas trajetórias escolares. III - OFERTA POR MEIO DO SISTEMA HÍBRIDO, EM
92 CARÁTER EXCEPCIONAL - O Conselho Nacional de Educação prioriza o retorno das
93 atividades presenciais com acolhimento, processo de avaliação formativa ou diagnóstica,
94 gradual, por grupos de estudantes, etapas ou níveis educacionais, em conformidade com
95 protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais, secretarias de educação e
96 instituições escolares. Mas, também, com a participação das comunidades escolares,
97 considerando as características de cada unidade educacional, observando regras de
98 gestão, de higiene e de distanciamento físico de estudantes, de funcionários e
99 profissionais da educação, bem como o escalonamento de horários de entrada e saída
100 para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas. O Conselho
101 Nacional de Educação, quando da aprovação do Parecer CNE/CP n.º 19/2020, que
102 reexaminou o Parecer CNE/CP n.º 15/2020, após longo diálogo com o Ministério da
103 Educação, estabeleceu normas sobre este tema, a saber: *Art. 31. No âmbito dos*
104 *sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de*
105 *educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais,*
106 *as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser*
107 *utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades*
108 *pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia de Covid-*
109 *19 estabelecidas em protocolos de biossegurança. Parágrafo único. As atividades*
110 *pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de: I -*
111 *suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e*
112 *II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas*
113 *presenciais. Caberá à mantenedora e a cada instituição de ensino o acompanhamento do*
114 *cumprimento das medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas*
115 *Secretarias Municipais e Estadual de Saúde do Estado do Paraná. Isto posto, no retorno*
116 *das atividades presenciais nas instituições de ensino, entre outras previsões, será preciso*
117 *respeitar o distanciamento dentro das salas de aulas e nos demais espaços escolares.*
118 *Logo, não será possível a presença simultânea de todos os estudantes, razão pela qual*
119 *deverão ser utilizadas estratégias pedagógicas para garantir a carga horária e o período*
120 *referentes ao ano letivo de 2021. Nesse aspecto, é necessário criar condições, em caráter*
121 *excepcional, para que as instituições de ensino adotem métodos de atendimento*
122 *educacional presencial e não presencial, simultânea ou complementarmente, por meio de*
123 *um sistema híbrido. Essa possibilidade não está presente na legislação nacional e*
124 *tampouco foi normatizada pelo Conselho Nacional de Educação. Contudo, cada*
125 *instituição de ensino, em cooperação com sua mantenedora, deverá elaborar um*
126 *Plano/Protocolo de retorno às atividades presenciais. Esse documento deverá considerar*

127 as recomendações constantes nas Resoluções n.º 632/2020 e n.º 0098/21, ambas da
128 SESA. É recomendável que gestores e trabalhadores da Educação possam conhecer as
129 previsões dessas Resoluções. Logo, as instituições de ensino e suas mantenedoras
130 deverão planejar medidas que permitam o atendimento aos estudantes nas instituições de
131 ensino e em suas residências. Esse atendimento poderá ocorrer simultaneamente com o
132 uso de recursos técnicos e tecnológicos, quando houver as condições necessárias para
133 tal. Entretanto, nos casos em que o processo de ensino e aprendizagem não puder
134 ocorrer simultaneamente na escola, para aqueles que lá estiverem, e nas residências,
135 para os estudantes que não puderem estar nos prédios escolares, haverá a necessidade
136 de utilizar outras formas de atendimento complementar. Dentre elas, destacamos a
137 possibilidade de realização de atividades escolares não presenciais realizadas por meio
138 de orientações, materiais impressos, estudos dirigidos, quizzes, plataformas virtuais,
139 correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas,
140 audiochamadas, videochamadas e outras assemelhadas. Cabe às mantenedoras buscar
141 intenso diálogo com as instituições de ensino para providenciar os recursos necessários
142 para a oferta do sistema híbrido, de acordo com a realidade local. Nesse sentido, é
143 preciso destacar que uma rede de ensino, por exemplo, terá instituições de ensino que
144 precisarão adotar diferentes formas de organização da oferta por meio do sistema híbrido,
145 haja vista as circunstâncias locais, como localização das escolas e das residências dos
146 estudantes (urbana e rural), tipo de oferta (integral ou parcial), organização do transporte
147 escolar – no caso das redes públicas –, profissionais aptos para o trabalho conforme sua
148 formação e carga horária disponível, recursos técnicos e tecnológicos disponíveis,
149 materiais e recursos pedagógicos existentes, entre outros. Aqui dois aspectos carecem de
150 especial atenção das mantenedoras. O primeiro refere-se à rotina de trabalho dos
151 professores e demais servidores que atuam nas instituições de ensino públicas e
152 privadas. O segundo diz respeito ao sistema híbrido, que somente será possível após
153 amplo diagnóstico dos vínculos funcionais e condições de trabalho (locais, horários etc.).
154 Outra questão de significativa importância é a organização do transporte escolar para as
155 redes públicas de ensino. As rotas e os horários carecem de igual planejamento para
156 atender aos estudantes das redes municipais e estadual, simultaneamente. É preciso
157 lembrar que o mesmo distanciamento determinado para os espaços escolares também
158 deverá ser observado durante os trajetos dos veículos. Nesse sentido, as Secretarias
159 Municipais de Educação e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), por
160 meio dos Núcleos Regionais de Educação (NREs), deverão planejar a organização do
161 transporte em 2021, até porque, significativa parcela deste serviço é terceirizada pelas
162 prefeituras e os contratos poderão estar em vigor e suas alterações terão que respeitar a
163 legislação vigente. Concluímos que o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no
164 âmbito de sua competência e autonomia, pronunciar-se-á acerca de leis, decretos
165 federais e estaduais e demais normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação,
166 sempre que necessário, ou quando houver publicação de novas medidas de segurança,
167 durante a pandemia. É a indicação”. Após a leitura, a Presidente do CEE/PR solicitou que
168 o Conselheiro João Carlos Gomes iniciasse a leitura da Deliberação n.º 01/2021-
169 CEE/PR, O texto da referida Deliberação foi escrito nos seguintes termos:
170 “DELIBERAÇÃO n.º 01/2021-CEE/PR, de interesse do Sistema Estadual de Ensino do
171 Estado Paraná, que trata de Normas para a organização do ensino híbrido e outras
172 providências, em vista do caráter excepcional, no ano letivo de 2021, no Sistema Estadual
173 de Ensino do Estado do Paraná, de relatoria dos(as) Conselheiros(as): Carlos Eduardo
174 Sanches, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Jacir Bombonato Machado, Jacir José
175 Venturi e João Carlos Gomes. O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná,
176 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do
177 Paraná, pela Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação
178 Nacional (LDB) –, Lei Federal n.º 14.040/2020, Lei Estadual n.º 4.978/1964, Parecer CNE/
179 CP n.º 19/2020, de 08/12/2020, Decreto Governamental n.º 6.637, de 20/01/2021, e tendo
180 em vista a Indicação n.º 01/2021, que a esta se incorpora, DELIBERA: Art. 1.º Ficam

181 estabelecidas as normas, em caráter excepcional, para o retorno das aulas presenciais do
182 ano letivo de 2021, nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do
183 Paraná, nos termos desta Deliberação. Art. 2.º Em virtude da pandemia da Covid-19, o
184 retorno às aulas presenciais somente poderá ocorrer por meio do estrito cumprimento
185 integral às recomendações sanitárias contidas nos dispositivos das Resoluções SESA n.º
186 632/2020, de 05/05/2020, e n.º 0098/2021, de 03/02/2021, e suas alterações. Art. 3.º A
187 retomada das aulas presenciais deverá ocorrer de forma gradual para preservar a saúde
188 dos estudantes, dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da Educação,
189 recomendada às instituições de ensino a observação das orientações da sua
190 mantenedora e do Poder Executivo Estadual. Art. 4.º Para atender ao direito do estudante
191 e ao cumprimento do período letivo de 2021, fica autorizada, a partir do retorno das aulas
192 presenciais, excepcionalmente, a oferta por meio de sistema híbrido, composto por
193 atividades realizadas nas instituições de ensino e nas residências dos estudantes, de
194 maneira simultânea e/ou complementar. Art. 5.º A organização do sistema híbrido ficará a
195 critério da mantenedora e da instituição de ensino, respeitado o Projeto Político
196 Pedagógico – PPP e o Plano de Curso da Instituição – PCI, as condições existentes de
197 infraestrutura, assim como as normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
198 § 1.º Poderão ser utilizados como recursos pedagógicos e tecnológicos durante o sistema
199 híbrido atividades escolares não presenciais realizadas por meio de orientações
200 impressas (leituras de textos e livros, entre outros), estudos dirigidos (preparação para
201 seminários, confecção de murais, grupos de estudos, entre outros), quizzes, plataformas
202 virtuais, correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas,
203 audiochamadas, videochamadas e outras assemelhadas. § 2.º Caberá à mantenedora
204 disponibilizar os recursos pedagógicos, técnicos e tecnológicos necessários para a
205 organização do sistema híbrido e à instituição de ensino e seus professores de turma ou
206 componente curricular a definição de quais recursos serão utilizados. § 3.º As instituições
207 de ensino deverão atender as exigências previstas no caput deste artigo, evitando
208 sobrecarga aos alunos e prejuízos ao processo de ensino e de aprendizagem. Art. 6.º As
209 instituições de ensino deverão adequar, quando necessário, o Plano de Desenvolvimento
210 Institucional – PDI e o Projeto Político Pedagógico – PPP nos termos, respectivamente,
211 das Deliberações CEE/PR n.º 06/2020 e CEE/CP n.º 02/2018. Art. 7.º Na organização
212 pedagógica e curricular do ano letivo de 2021, ou quando unificados os anos letivos de
213 2020 e 2021, os professores de turma ou componente curricular, após ouvida a
214 Coordenação Pedagógica, deverão priorizar o atendimento dos objetivos educacionais
215 dos estudantes por meio dos recursos tecnológicos e pedagógicos disponíveis na
216 instituição de ensino. Art. 8.º Recomenda-se às mantenedoras das redes públicas que
217 integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, e também entre os sistemas de ensino
218 existentes no Estado do Paraná, ações em regime de colaboração para alcançar a
219 sincronia dos calendários escolares de 2021, na disponibilização de transporte escolar e
220 na organização da rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos ou
221 empregos em uma mesma rede ou em redes distintas. Art. 9.º A presente Deliberação
222 entra em vigor na data de sua publicação". Após a leitura, a Presidente do CEE/PR
223 colocou em discussão a Indicação. A Conselheira Marli Regina Fernandes da Silva
224 argumentou que alguns municípios ainda não estão em condições de ofertar o ensino
225 híbrido e questionou se a Deliberação em tela os ampara na oferta do ensino remoto. O
226 Conselheiro Carlos Eduardo Sanches esclareceu que, conforme as normas do Conselho
227 Nacional de Educação (CNE) isto é possível. Nas palavras da Conselheira citada, muitos
228 municípios precisarão continuar com atividades remotas até que as escolas se organizem
229 para a oferta do ensino híbrido. Com a palavra, a Conselheira Sandra Teresinha da Silva
230 disse que a Deliberação e a Indicação em tela não tratam da reivindicação da Conselheira
231 Marli Regina Fernandes da Silva. Além disso, a Deliberação do CEE/PR em análise não
232 resgata a norma do CNE, pois trata somente do ensino híbrido. Na sequência, a
233 Conselheira Taís Maria Mendes expôs que no dia 04/02/2021 esteve em reunião com
234 diretores de escolas, professores, alunos e alguns assuntos pautados causaram-lhe

235 preocupação, dentre os quais a possibilidade de não haver transporte escolar, fato que
236 impacta diretamente no ensino híbrido. Sugeriu modificar o artigo 5º da Deliberação,
237 deixando-o mais abrangente. Com a palavra, o Conselheiro Oscar Alves expressou seu
238 entendimento sobre esta questão, dizendo que está clara no Decreto do Governador n.º
239 4.230, art. 8º. O novo Decreto, de janeiro/2021, altera o artigo 8º, pois retoma e
240 restabelece as aulas presenciais. Pelo Decreto atual não é possível somente aulas
241 remotas. Com a palavra, o Conselheiro Flavio Vendelino Scherer também argumentou
242 que a redação do artigo 5º da Deliberação do CEE/PR deveria ficar mais clara. No
243 entendimento da Conselheira Taís Maria Mendes, se a redação permanecer sem
244 alteração fragiliza as escolas. A Conselheira Clemencia Maria Ferreira Ribas corroborou
245 as palavras do Conselheiro Oscar Alves, pois entendeu que se trata de sistema híbrido e
246 da volta às aulas. Na sua opinião, o transporte é da responsabilidade dos gestores do
247 município. A Conselheira Marli Regina Fernandes da Silva declarou que tanto para a
248 Secretaria Estadual da Saúde (Sesa) quanto para o CNE há possibilidade de manter por
249 mais um tempo o ensino remoto até que os municípios se organizem. A Conselheira
250 Fátima Aparecida da Cruz Padoan expôs que houve profunda discussão sobre o artigo 3º
251 e a Comissão reafirmou que o retorno às aulas tem que ser gradual, sobretudo em razão
252 das condições sanitárias. Nas palavras da Conselheira Sandra Teresinha da Silva, cada
253 instituição de ensino irá fazer o seu protocolo de biossegurança, com base nas
254 orientações da Sesa. Em continuidade, o Conselheiro João Carlos Gomes observou que
255 as escolas que vão trabalhar com o ensino híbrido terão tempo para se organizarem. No
256 entendimento do Conselheiro Oscar Alves, o CEE/PR não pode contrariar o Decreto do
257 Governador, que trata de restabelecer as atividades presenciais, entretanto,
258 a própria Resolução SESA n.º 0098/2021, em seu artigo 1º. diz: *“Autorizar a retomada das*
259 *atividades curriculares e extracurriculares presenciais nas Instituições de Ensino públicas*
260 *e privadas no Estado do Paraná, sem prejuízo à continuidade das atividades de aulas não*
261 *presenciais já em curso.”* Expõe ainda que esta Resolução prevê nas competências da
262 Seed e de seus órgãos que devem orientar as Instituições de Ensino quanto à
263 obrigatoriedade da elaboração de protocolos de biossegurança, compatíveis com a
264 realidade de cada uma delas, e monitorar o seu cumprimento. Desta forma, a proposta da
265 Comissão está coerente e considera que ela responde essas questões. Em aparte à fala
266 do Conselheiro Oscar Alves, falou a Conselheira Taís Maria Mendes, a qual questionou
267 sobre as escolas que não têm condição de cumprir a Resolução da Sesa, especialmente
268 as medidas e os protocolos de biossegurança, e como estas irão iniciar o ano letivo. O
269 Conselheiro Oscar Alves disse que quando o Governo suspendeu as aulas presenciais, a
270 própria Conselheira argumentou que muitas escolas não tinham condições de ter aulas
271 não presenciais. No entanto, agora, argumenta que as escolas não têm condição de
272 retomar as aulas presenciais. Ressaltou que tem que cumprir a lei e as determinações do
273 Governador e que a proposta da Comissão está dentro da lei. O Conselheiro Carlos
274 Eduardo Sanches validou a ideia de que é preciso seguir a legislação e o CEE/PR não
275 pode contrariar o Decreto do Governador. Além disso, argumentou que não existe mais o
276 Decreto que autorizou as aulas remotas não presenciais, agora é presencial. Mencionou
277 que no dia 04/02/2021 foi instalada no CNE uma Comissão para estudar o sistema híbrido
278 e certamente essa implementação será gradual. Em continuidade, a Presidente do
279 CEE/PR reafirmou que desde o primeiro Decreto, que suspendeu as aulas em 2020, o
280 CEE/PR sempre trabalhou com base nas Resoluções da Sesa e Decretos do Governador.
281 E quando se trabalha de forma legal, não há motivos para preocupação. Disse que o
282 documento tem que ser simples, objetivo e obedecer a legislação superior. O Conselheiro
283 João Carlos Gomes reconheceu que todas as preocupações são válidas, no entanto,
284 conforme as falas do Conselheiro Oscar Alves e da Presidente do CEE/PR, deve-se
285 trabalhar em consonância com as legislações superiores. Quanto ao transporte escolar,
286 disse que é preciso que os municípios se articulem, façam parcerias e encontrem
287 alternativas para solucionar o problema. O Conselheiro Jacir Bombonato Machado
288 argumentou que ouviu as arguições e preocupações de todos(as) e salientou que a

289 Autarquia Municipal de Educação (AME) recebeu todas as informações necessárias por
290 meio de uma assembleia. Ademais, os municípios estão em contato com a Seed e esta
291 sinalizou que iria liberar recursos para o transporte escolar e está marcando uma
292 videoconferência com as microrregiões para esclarecer esta questão e fará o primeiro
293 pagamento em março de 2021. Destacou que aproximadamente 70% dos municípios do
294 Estado do Paraná não terão condições de retornar com o ensino presencial neste
295 momento. A maioria voltará gradativamente com o sistema híbrido. Nesta esteira, a
296 Conselheira Marli Regina Fernandes da Silva salientou que concorda com as questões da
297 legalidade, apenas achou que no texto da Deliberação pudesse ficar mais clara uma
298 orientação para os municípios, já que sua preocupação consistia em amparar legalmente
299 a forma como as escolas municipais iriam retornar com o ensino. A Conselheira Taís
300 Maria Mendes novamente mencionou que a Deliberação em discussão está sendo
301 aprovada para o sistema híbrido e, como muitas escolas não terão condições de
302 organização e retorno desta forma, é possível que o Ministério Público seja acionado e
303 reafirmou que o CEE/PR tem que ter um entendimento claro do retorno gradual das aulas.
304 Com a palavra o Conselheiro João Carlos Gomes, mencionou que o CEE/PR está
305 regulando as atividades híbridas para o Sistema Estadual de Ensino, e este é o cerne da
306 Deliberação apresentada, além disso, é preciso primar e seguir os aspectos legais. Após
307 ampla discussão, a Conselheira Sandra Teresinha da Silva sugeriu que o 6º parágrafo do
308 item III da Indicação tivesse consonância com a Resolução n.º 098 da Sesa, artigo 5.º
309 parágrafo 6.º Expôs que o protocolo de biossegurança elaborado pelas escolas tenha
310 conformidade com as diretrizes previstas. Retomando a palavra, o Conselheiro João
311 Carlos Gomes explicou que a mantenedora e a instituição devem tratar deste protocolo
312 em conjunto. No entendimento da Conselheira Sandra Teresinha da Silva, as instituições
313 de ensino precisam dispor de aporte necessário para prover o retorno das aulas, caso
314 contrário, elas não terão possibilidades de fazer um retorno presencial seguro.
315 Novamente com a palavra, a Conselheira Marli Regina Fernandes da Silva reafirmou que
316 se os municípios a indagarem sobre o retorno das aulas irá orientá-los a seguir os
317 documentos do CNE e trabalhar com a perspectiva gradual. Após debate e análise das
318 arguições, o texto da Deliberação n.º 01/2021-CEEPR recebeu ajustes, supressões e
319 acréscimos de termos e frases, de forma a obter a anuência do Colegiado, conforme
320 versão final disposta acima. Sendo assim, a Presidente do CEE/PR, após oportunizar as
321 arguições de todos(as) os(as) Conselheiros(as) que se manifestaram colocou o texto da
322 Deliberação em votação. Votaram favoráveis os(as) Conselheiros(as): Ana Seres Trento
323 Comin, Carlos Eduardo Sanches, Christiane Kaminski, Clemencia Maria Ferreira Ribas,
324 Décio Sperandio, Fabiana Cristina de Campos, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Flávio
325 Vendelino Scherer, Jacir Bombonato Machado, Jacir José Venturi, João Carlos Gomes,
326 Marise Ritzmann Marli Regina Fernandes da Silva Loures, Oscar Alves, Ozélia de Fátima
327 Nesi Lavina, Rita de Cássia Moraes e Sandra Teresinha da Silva. A Conselheira Taís Maria
328 Mendes votou contrária, com declaração de voto, conforme orientação da APP- Sindicato.
329 Também pediu licença para retirar seu nome como relatora, cujo pedido foi aceito. Na
330 sequência, o Conselheiro João Carlos Gomes agradeceu a participação da Conselheira
331 Taís Maria Mendes na Comissão e elaboração do documento, bem como ao Conselho
332 Pleno e aos relatores pelo profícuo trabalho. Retomando a palavra, a Presidente do CEE/
333 PR citou o segundo tema pautado, os processos e-Protocolo n.º **17.265.525-4** e n.º
334 **17.291.632-5**, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do
335 Paraná - APP e o Coletivo Humanidades, formado pelos professores de Arte, Sociologia e
336 Filosofia, município de Curitiba, referente à Manifestação sobre a Instrução Normativa
337 Conjunta n.º 11/2020– DEDUC/DPGE/SEED, de 16 de dezembro de 2020, (que dispõe
338 sobre Matriz Curricular do Ensino Médio na Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná).
339 A respeito dos protocolados referidos e que constam da pauta do Conselho Pleno, o
340 Conselheiro Oscar Alves argumentou que, por se tratar de Matriz Curricular do Ensino
341 Médio, os protocolados deveriam ser encaminhados para a Câmara do Ensino Médio e da
342 Educação profissional Técnica de Nível Médio (Cemep), que já vem tratando desse

343 assunto e acrescentou que após as discussões seria apresentada uma minuta de Parecer
344 ao Conselho Pleno para apreciação. A Presidente do CEE/PR colocou a proposta em
345 discussão e votação, e a mesma foi acatada. Na sequência, os protocolados pautados
346 foram encaminhados para a Câmara competente. Nada mais havendo a tratar, agradeceu
347 a presença de todos(as) e encerrou a Sessão.

A presente Ata é registro fiel do ocorrido na reunião acima identificada e foi lavrada por mim, Claudia Mara dos Santos, Secretária-Geral do CEE/PR, que assino com os(as) Senhores(as) Conselheiros(as). Atente-se que, a assinatura desta Ata, a qual se dá posteriormente ao ocorrido, não será assinada eletronicamente por Maria das Graças Figueiredo Saad, Presidente do CEE/PR na ocasião desta Sessão, e sim por João Carlos Gomes, considerando que este assumiu a Presidência do CEE/PR em 22/03/2021.

348